

PROJETO DE LEI

Nº 237/2017

LEI Nº **11.724**

AUTÓGRAFO Nº

62/2018

Nº



SECRETARIA

Autoria: FERNANDA SCHLIC GARCIA

Assunto: Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

⁶² Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

⁶² Art. 5º-A - A fim de dar publicidade à referida lei o Município de Sorocaba, divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares, divulgarão onde há grande circulação de pessoas placas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTES DIREITOS IMPLICA EM MULTA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015".

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Município (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

⁶³ ^{2º} Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

^{3º} Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 22/09/2017 HRS: 15:37 PROT: 120001 URG: 01/174



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento público e geral a existência da Lei Federal nº 11.108/2005, a Lei do Acompanhante, que vem garantir a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto. E recentemente, tem-se visto um movimento acerca da defesa da presença da Doula durante o trabalho de parto em muitos estados, que estão apresentando projetos de lei e sancionando-os para garantir esse direito às parturientes.

Em Sorocaba este direito já possui respaldo legal inclusive com a previsão de multa administrativa em caso de descumprimento – Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015.

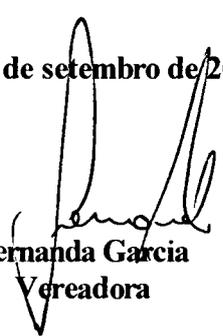
No entanto, a problemática gira em torno da questão de que, mesmo com a existência da referida lei, muitos médicos colocam para as pacientes a necessidade de se optar pelo acompanhante ou pela Doula, ou ainda, em outros casos, não permitem a permanência da Doula durante todo o período englobado pelo trabalho de parto, parto e pós-parto.

A Doula é uma acompanhante de parto treinada para isso. A profissão “Doula” é prevista na Classificação Brasileira de Ocupação, código 3221-35. Ela se prepara, faz cursos, estuda e se certifica. Cumpre um papel essencial no momento do pré-parto, auxiliando a pesquisa da família acerca do parto, ajudando a mulher psicologicamente a se preparar para o tão esperado momento e dando todo o suporte emocional durante a gestação.

Desta forma, tendo em vista o real cenário Sorocabano em que algumas maternidades ainda não respeitam o previsto na Lei Municipal nº 11.128 de 17 de junho de 2015 é que se pretende com esse Projeto de Lei divulgar e conscientizar sobre estes direitos tão caros à mulher gestante.

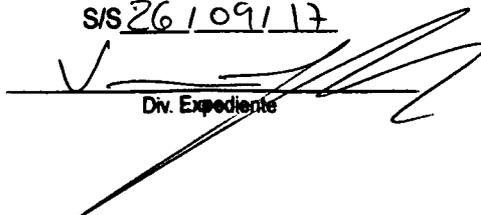
Posto isso, conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior divulgação destes direitos da mulher gestante no município de Sorocaba.

S/S., 22 de setembro de 2017


Fernanda Garcia
Vereadora

Recebido na Div. Expediente
22 de Setembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 26/09/17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

26/09/17



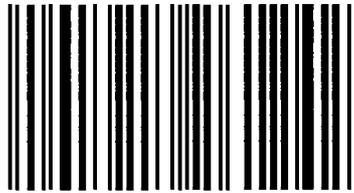
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 22/09/2017



4101917261242

Lei Ordinária nº : 11128**Data : 17/06/2015****Classificações : Saúde, Mulher / Gestantes****Ementa : Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2014 – autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Sorocaba, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Sorocaba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – bolsa de água quente;
- III – óleos para massagens;
- IV – banqueta auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros;
- VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Sorocaba deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de junho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.06.2015



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 237/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *“Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A a Lei nº 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

Art. 5º-A - A fim de dar publicidade a referida lei o Município de Sorocaba, divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares, divulgarão onde há grande circulação de pessoas placas contendo o seguinte texto: **“É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTES DIREITOS IMPLICA EM MULTA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”**.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Município (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

RSF



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado".

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

art



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

O texto que se pretende divulgar fala que em caso de descumprimento implicará em multa. Ocorre que o Art. 4º da Lei nº 11.128 de 2015 trata primeiramente de advertência, aplica multa às próprias doulas, a multa só pode ser aplicada em estabelecimentos privados, pois o município não pode multar a si próprio e há o afastamento do dirigente em órgãos públicos. Entendemos que a redação da forma como se apresenta pode gerar dúvidas de interpretação. Sugerimos, portanto, a seguinte redação: **“É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”**.

Importante observar a técnica legislativa: a ementa, nos termos do Art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *“A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”*. O PL visa acrescentar um Art. 5º-A e a ementa diz que altera a redação da Lei (...). Essa generalidade não nos permite verificar o objeto da Lei, tampouco a alteração proposta. O artigo a ser acrescentado contém um §1º mas deve ser o “Parágrafo único”, pois trata-se justamente do único. Também no item II solicitamos a supressão da expressão: “entre outros” uma vez que a norma jurídica não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pode ser tão genérica, devendo ser especificado exatamente o que se quis dizer com a expressão, nos termos do Art. 11, II, "a": *"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma"*.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que cumpridas as observações supra.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 237/2017, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 237/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que "Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Princípio da Publicidade, um dos vetores maiores da administração pública, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição também implementa o direito de acesso à informação, por parte do cidadão/usuário, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica nas fls. 09/10, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Modificativas:

Emenda nº 01

A ementa do PL 237/2017 passa a ter a seguinte redação:

Acrescenta o artigo 5-A à Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências, visando dar publicidade à referida lei.

Emenda nº 02

O art. 5º-A contido no art. 1º do PL 237/17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º-A A fim de dar publicidade a esta Lei o Município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015.

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Município (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo).

Ante o exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

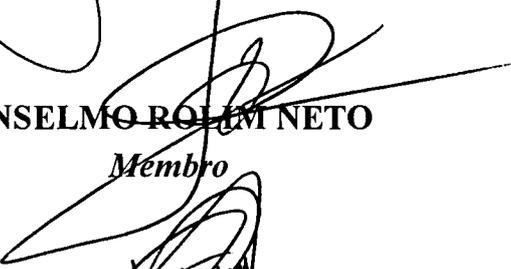
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

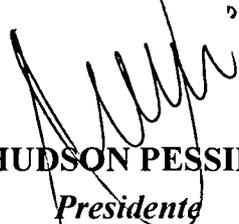
ESTADO DE SÃO PAULO

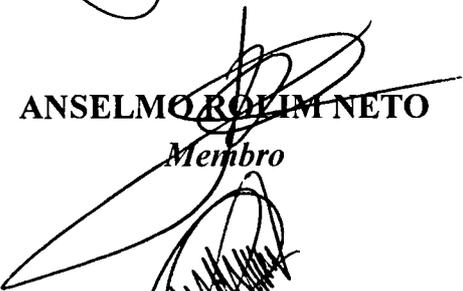
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

APRESENTADA EMENDA 50-76/2017
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 30 11 2012



PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

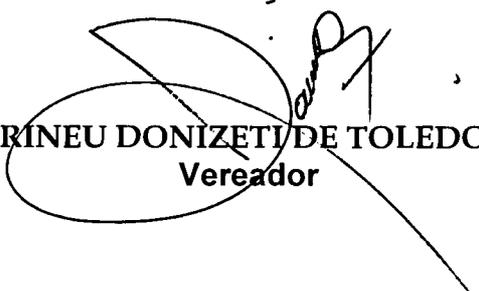
EMENDA N° 03 ao PL 237/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o Art. 3º ao PL nº 237/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º O Município de Sorocaba e os estabelecimentos privados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei”.

S/S., 30 de novembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao o Projeto de Lei nº 237/2017, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 237/2017.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROHIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

[Handwritten signature]
RENAN DOS SANTOS
Presidente

[Handwritten signature]
HUDSON PESSINI
Membro

[Handwritten signature]
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

1ª DISCUSSÃO 50.19/2018

APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 12 11 04 12018 emendas 1, 2 e 3

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.21/2018

APROVADO REJEITADO Bem como
EM 19 11 04 12018 as emendas
1, 2 e 3 / C. Redat

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 237/2017

SOBRE:. Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências, visando dar publicidade à referida Lei.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A fim de dar publicidade a esta Lei, o município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NÓS TERMOS DA LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015”.

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Municipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo).” (NR)

Art. 2º O município de Sorocaba e os estabelecimentos privados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de abril de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

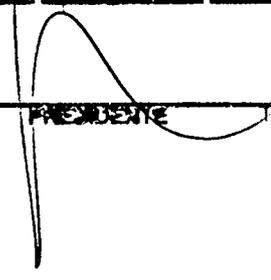
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

254

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 24/2018

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 05 / 2018



PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0251

Sorocaba, 3 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 62/2018 ao Projeto de Lei nº 237/2017;
- Autógrafo nº 63/2018 ao Projeto de Lei nº 51/2018;
- Autógrafo nº 64/2018 ao Projeto de Lei nº 63/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 62/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências, visando dar publicidade à referida Lei.

PROJETO DE LEI Nº 237/2017, DA EDIL FERNANDA SCHLIC GARCIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A fim de dar publicidade a esta Lei, o município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015”.

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo).” (NR)

Art. 2º O município de Sorocaba e os estabelecimentos privados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEIS

(Processo nº 17.155/2015)

LEI Nº 11.724, DE 30 DE MAIO DE 2018.

(Acréscita o art. 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município de Sorocaba e dá outras providências, visando dar publicidade à referida Lei).

Projeto de Lei nº 237/2017 – autoria da Vereadora FERNANDA SCHLIC GARCIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015 com a seguinte redação: "Art. 5º-A A fim de dar publicidade a esta Lei, o Município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015".

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Município (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (terreo e subsolo)." (NR)

Art. 2º O Município de Sorocaba e os estabelecimentos privados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARINA ELAINE PEREIRA

Secretário da Saúde

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento público e geral a existência da Lei Federal nº 11.108/2005, a Lei do Acompanhante, que vem garantir a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto. E recentemente, tem-se visto um movimento acerca da defesa da presença da Doula durante o trabalho de parto em muitos estados, que estão apresentando projetos de lei e sancionando-os para garantir esse direito às parturientes.

Em Sorocaba este direito já possui respaldo legal inclusive com a previsão de multa administrativa em caso de descumprimento – Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015.

No entanto, a problemática gira em torno da questão de que, mesmo com a existência da referida lei, muitos médicos colocam para as pacientes a necessidade de se optar pelo acompanhante ou pela Doula, ou ainda, em outros casos, não permitem a permanência da Doula durante todo o período englobado pelo trabalho de parto, parto e pós-parto.

A Doula é uma acompanhante de parto treinada para isso. A profissão "Doula" é prevista na Classificação Brasileira de Ocupação, código 3221-35. Ela se prepara, faz cursos, estuda e se certifica. Cumpre um papel essencial no momento do pré-parto, auxiliando a pesquisa da família acerca do parto, ajudando a mulher psicologicamente a se preparar para o tão esperado momento e dando todo o suporte emocional durante a gestação.

Desta forma, tendo em vista o real cenário Sorocabano em que algumas maternidades ainda não respeitam o previsto na Lei Municipal nº 11.128 de 17 de junho de 2015 é que se pretende com esse Projeto de Lei divulgar e conscientizar sobre estes direitos tão caros à mulher gestante.

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior divulgação destes direitos da mulher gestante no município de Sorocaba.

(Processo nº 6.086/2018)

LEI Nº 11.725, DE 30 DE MAIO DE 2018.

(Institui o mês Junho Verde – Mês de conscientização e educação ambiental), e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 65/2018 – autoria do Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e denominado no Município de Sorocaba o mês de junho como o mês Junho Verde, visando a conscientização e educação ambiental.

Parágrafo único. O mês Junho Verde será celebrado anualmente, durante todo o mês de junho, com a finalidade de:

I – melhoria da qualidade do meio ambiente;

II – preservação do equilíbrio ambiental;

III – proteger a fauna e a flora;

IV – combater as agressões ambientais.

Art. 2º No mês instituído por esta Lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão

realizadas atividades através da Secretária Municipal de Meio Ambiente, eventos, palestras, programas, exposições e projetos que promovam a educação ambiental.

Art. 3º Durante o mês deverão ser desenvolvidas atividades pela Secretaria Municipal de Educação visando ampla educação ambiental nas escolas, como o uso da reciclagem e coleta seletiva.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

JESSÉ LOURES DE MORAES

Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Atualmente vivemos em um mundo cada vez mais globalizado, populoso e urbano onde surgem a todo momento novas tecnologias que impulsionam todos os mercados, em contrapartida essas indústrias necessitam cada vez mais de insumos à produção (fontes de energia e matérias primas) para a ampliação do mercado consumidor e aumento da competitividade no setor.

O aumento de insumos gera uma demanda crescente onde o meio ambiente sofre com as explorações cada vez mais desenfreadas tendo por fim abastecer essas indústrias, cria-se assim um desequilíbrio na balança da exploração do meio ambiente.

Com a ampliação de produtos a disposição da população aumentam também a nível exponencial a todo ano o descarte de lixo, acarretando muitas vezes o manejo, tratamento e destinação incorreta desse material, sobretudo em áreas mais periféricas.

A educação ambiental é inserida nesse contexto como instrumento de conscientização para minimizar o impacto das ações antrópicas no meio ambiente ao mesmo tempo que desperta o interesse para a questão ambiental e busca novas reflexões sobre a relação entre o homem e natureza.

Desta forma, instituir o "Junho Verde" visa provocar e conscientizar a população do Município acerca da importância da educação ambiental.

Face ao exposto, em razão da importância do tema, espera-se a aprovação deste Projeto pelos Nobres Colegas desta Casa.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

MESA DIRETORA 2018

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB

1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN

2º Secretário: José Francisco Martinez - PSDB

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB

Antonio Carlos Silvano Júnior - PV

Fausto Salvador Peres - Podemos

Fernanda Schlic Garcia - PSOL

Francisco França de Silva - PT

Hélio Mauro Silva Brasileira - PMDB

Hudson Pessini - PMDB

Iara Bernardi - PT

Irineu Donizeti de Toledo - PRB

Jélio Donizeti Silvestre - PSDB

José Apoiado da Silva - PSB

José Francisco Martinez - PSDB

Fernando Dini - MDB

Luis Santos Pereira Filho - PRDS

Péricles Régis Mendonça

de Lima - PMDD

Rafael Domingos Militão - PMDB

Renan dos Santos - PCdoB

Rodrigo Maganhato - DEM

Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB

Wanderley Diego de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.845 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

PORTARIA N.º 071/2018

(Dispõe sobre exoneração)

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 01/06/2018, o Senhor Sebastião de Fátima Camargo, do cargo de Chefe de Gabinete, para o qual foi nomeado através da Portaria nº 227/2014 de 22/12/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de maio de 2018

Rodrigo Maganhato

Presidente



PREFEITURA DE SOROCABA

29

(Processo nº 17.155/2015)

LEI Nº 11.724, DE 30 DE MAIO DE 2 018.

(Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Município de Sorocaba e dá outras providências, visando dar publicidade à referida Lei).

Projeto de Lei nº 237/2017 – autoria da Vereadora FERNANDA SCHLIC GARCIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015 com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A fim de dar publicidade a esta Lei, o Município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015”.

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

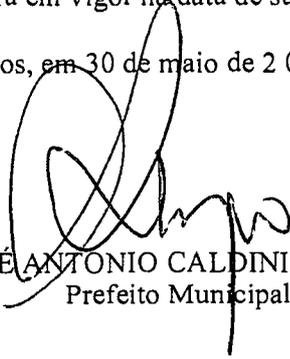
II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo).”
(NR)

Art. 2º O Município de Sorocaba e os estabelecimentos privados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

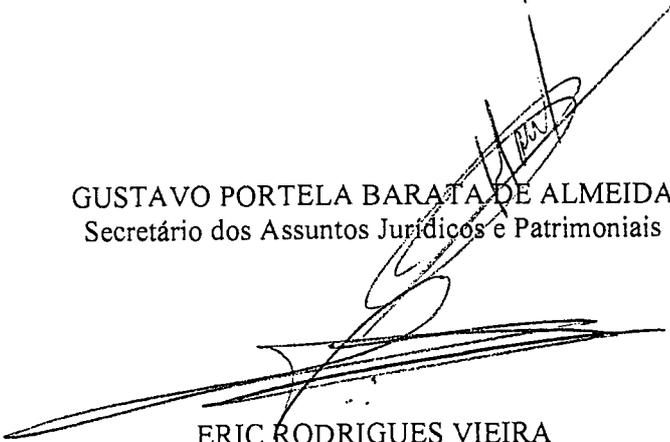
M



PREFEITURA DE SOROCABA

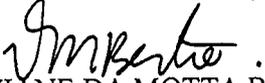
Lei nº 11.724, de 30/5/2018 – fls. 2.

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central


MARINA ELAINE PEREIRA
Secretário da Saúde

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.724, de 30/5/2018 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento público e geral a existência da Lei Federal nº 11.108/2005, a Lei do Acompanhante, que vem garantir a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto. E recentemente, tem-se visto um movimento acerca da defesa da presença da Doula durante o trabalho de parto em muitos estados, que estão apresentando projetos de lei e sancionando-os para garantir esse direito às parturientes.

Em Sorocaba este direito já possui respaldo legal inclusive com a previsão de multa administrativa em caso de descumprimento – Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015.

No entanto, a problemática gira em torno da questão de que, mesmo com a existência da referida lei, muitos médicos colocam para as pacientes a necessidade de se optar pelo acompanhante ou pela Doula, ou ainda, em outros casos, não permitem a permanência da Doula durante todo o período englobado pelo trabalho de parto, parto e pós-parto.

A Doula é uma acompanhante de parto treinada para isso. A profissão “Doula” é prevista na Classificação Brasileira de Ocupação, código 3221-35. Ela se prepara, faz cursos, estuda e se certifica. Cumpre um papel essencial no momento do pré-parto, auxiliando a pesquisa da família acerca do parto, ajudando a mulher psicologicamente a se preparar para o tão esperado momento e dando todo o suporte emocional durante a gestação.

Desta forma, tendo em vista o real cenário Sorocabano em que algumas maternidades ainda não respeitam o previsto na Lei Municipal nº 11.128 de 17 de junho de 2015 é que se pretende com esse Projeto de Lei divulgar e conscientizar sobre estes direitos tão caros à mulher gestante.

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior divulgação destes direitos da mulher gestante no município de Sorocaba.